



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348302 - SC (2023/0141557-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MÁRIO KENJI IRIE
AGRAVANTE : REGINA CELI ZAGUINI IRIE
ADVOGADO : JERSON FREDERICO SEEMUND - SC010752
AGRAVADO : MÁRIO ROCHA MEYER
AGRAVADO : ROCHA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LIMITADA
ADVOGADOS : RÔMULO HABERBECK DE OLIVEIRA AMORIM - SC041102
ALEXANDRE AMIM SALUM JUNIOR - SC006426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSO INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.015 DO CPC. ERRO GRAOSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão do recurso especial constitui erro grosseiro, sendo inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348302 - SC (2023/0141557-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRIO KENJI IRIE**
AGRAVANTE : **REGINA CELI ZAGUINI IRIE**
ADVOGADO : **JERSON FREDERICO SEEMUND - SC010752**
AGRAVADO : **MÁRIO ROCHA MEYER**
AGRAVADO : **ROCHA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LIMITADA**
ADVOGADOS : **RÔMULO HABERBECK DE OLIVEIRA AMORIM - SC041102**
: **ALEXANDRE AMIM SALUM JUNIOR - SC006426**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSO INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.015 DO CPC. ERRO GRAOSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão do recurso especial constitui erro grosseiro, sendo inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRIO KENJI IRIE e REGINA CELI ZAGUINI IRIE (MÁRIO e REGINA) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo de instrumento por ser incabível contra decisão que não admite recurso especial, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal

Nas razões do presente inconformismo, defendeu ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 246 e 247).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Em razão da expressa disposição do art. 1.042 do CPC, contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, caberá agravo em recurso especial, sendo manifestamente inadmissível o agravo de instrumento (art. 1.015, CPC).

A jurisprudência desta Corte Superior considera a interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de apelo nobre como um erro grosseiro e, portanto, inescusável, afastando por consequência a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.015 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A interposição de agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015 do CPC em face da decisão que não admitiu o recurso especial, apesar de o sistema processual vigente prever expressamente o cabimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC, caracteriza inegável erro grosseiro diante da ausência de dúvida objetiva sobre qual o instrumento adequado, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

(AglInt no AREsp n. 1.702.631/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível para impugnar a decisão que inadmitiu o

recurso especial é o agravo em recurso especial, dirigido ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem, e não o agravo previsto no art. 1.015 do CPC/2015.

3. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.683.667/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 28/9/2020 - sem destaque no original)

Os argumentos agora trazidos por MÁRIO e REGINA não demonstraram a incorreção dos fundamentos da decisão agravada, não sendo capazes de alterar o entendimento adotado.

Por tais razões, o agravo interno não é procedente.

Não havendo, pois, motivos para sua alteração, mantém-se a decisão proferida.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.348.302 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0141557-5

Número de Origem:

50115274920228240000

50564237920208240023

50586732320218240000

5058673232021824000050564237920208240023

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO KENJI IRIE

AGRAVANTE : REGINA CELI ZAGUINI IRIE

ADVOGADO : JERSON FREDERICO SEEMUND - SC010752

AGRAVADO : MÁRIO ROCHA MEYER

AGRAVADO : ROCHA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LIMITADA

ADVOGADOS : RÔMULO HABERBECK DE OLIVEIRA AMORIM - SC041102

ALEXANDRE AMIM SALUM JUNIOR - SC006426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRIO KENJI IRIE

AGRAVANTE : REGINA CELI ZAGUINI IRIE

ADVOGADO : JERSON FREDERICO SEEMUND - SC010752

AGRAVADO : MÁRIO ROCHA MEYER

AGRAVADO : ROCHA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LIMITADA

ADVOGADOS : RÔMULO HABERBECK DE OLIVEIRA AMORIM - SC041102

ALEXANDRE AMIM SALUM JUNIOR - SC006426

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023